



Processo: 0800396-11.2025.8.19.0018

MM. Juízo,

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Macaé, apresentado pela Promotora de Justiça que subscreve o presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, manifestar-se nos autos em epígrafe, nos seguintes termos.

Cuida-se de ação de obrigação de não fazer com pedido de liminar ajuizada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU** em face do **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU**.

Na exordial, narrou o Autor que constatou irregularidades na Concorrência 001/2023, dentre elas vício na publicidade dos editais do Chamamento Público 001/2021 e nas audiências públicas, ausência de participação popular e que as obrigações a serem assumidas pelo Município de Conceição de Macabu com o vencedor afrontariam a Legislação Federal e Municipal e onerariam em demasia o erário público.

Sustentou o Autor, em resumo, que os editais não foram divulgados em jornal de grande circulação Estadual e Municipal. Aduz irregularidade no chamamento para a audiência pública realizada em 14/07/2023 e que diversos órgãos públicos não foram convidados para o ato. Expõe que, no Edital, consta que apenas 6,33% da população teria acesso à tarifa social, quando mais de 41% da população do Município é inscrita no CadÚnico, e que, por conta da Lei nº 14898/24, tal parcela da população faria jus ao benefício, de forma que a municipalidade teria que arcar com a diferença tarifária. Informa que o Município de Conceição de Macabu, por força do contrato, teria que fechar todos os poços artesianos existentes na cidade, às expensas do erário. Por fim, alega que o procedimento de concessão está sendo investigado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Ao id. 197546935, o Juízo deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a concorrência pública n.º 001/2023, bem como determinou a intimação do autor para emenda à inicial. A liminar foi fundamentada em supostas irregularidades apontadas pelo autor, relacionadas à ausência de publicidade adequada, à falta de participação popular e à previsão de cláusulas supostamente abusivas no edital.

Ao id. 198429162, aditamento à inicial, a fim de incluir no polo passivo o **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE – CIDENNF**.

Aos ids. 198557581 e 199699951, manifestações dos réus rechaçando os fatos veiculados na inicial e pugnando pela reconsideração da decisão liminar. Em síntese, sustentou-se que:

- O **Edital de Concorrência Pública nº 001/2023** foi publicado em diversos meios oficiais: CIDENNF, União, Estado, municípios envolvidos, jornal de circulação nacional e regional.
- Foi **republicado em 17/12/2024** por recomendação do Tribunal de Contas Estadual.
- Nova republicação em **10/04/2025** devido à retirada do município de Porciúncula;
- A legislação federal dispensa autorização legislativa para a realização do serviço público de saneamento básico.

- Houve reunião em 14/05 com vereadores e técnicos do Consórcio Cidennf para apresentação do projeto;
- As **Audiência e consulta pública** foram amplamente divulgadas por Diários Oficiais, redes sociais institucionais, convites a órgãos e instituições (Câmaras, MP, Comitês de Bacia, OAB, Inea, SEAS, FIRJAN, IFF) e carros de som, panfletagem e faixas nos municípios;
- A audiência pública foi realizada na Câmara de Vereadores com ampla participação popular, presença do Prefeito, equipe técnica e representantes do Consórcio;
- O edital **não nega o direito à tarifa social**, conforme Lei nº 14.898/2024, porém, a regulamentação da lei pela Agência Nacional de Águas ainda não foi feita;
- A lei prevê financiamento da tarifa social por **subsídio cruzado**, não sendo obrigação do município arcar com a diferença;
- O quantitativo populacional inscrito no CadÚnico não necessariamente representa o número de residências que farão jus à tarifa social;
- Não há obrigação legal ou editalícia de lacrar poços artesianos;
- O repasse ao Consórcio CIDENNF é previsto em 1% da outorga fixa e 1,5% da Receita Operacional Bruta (ROB), sendo certo que tais valores visam a custear funções consorciadas como planejamento, coordenação, normatização e fiscalização pelo Consórcio.

Ao id. 200464666, despacho do Juízo, determinando a intimação do autor para se manifestar sobre o pedido de reconsideração, e, na sequência, a intimação deste órgão, na qualidade de *custos iuris*.

Ao id. 200464669, a Câmara Municipal de Vereadores de Conceição de Macabu foi intimada.

Ao id. 202020323, juntada de cópia de agravo de instrumento pelo réu **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE – CIDENNF**, reiterando o pedido de reconsideração.

Esse o breve relato.

De início, consigne-se que tramita perante este órgão de execução o procedimento administrativo CNMP nº 05.22.0014.0006087/2022-48, cujo escopo é o de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas, programas, projetos, ações, serviços, infraestrutura, instalações operacionais e quaisquer outras questões pertinentes ao saneamento básico em Conceição de Macabu, em seu componente esgotamento sanitário.

O procedimento foi instaurado em 25 de julho de 2022, após ter sido constatado que o Município de Conceição de Macabu havia optado por não aderir aos blocos de concessão regionalizada promovidos pelo Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, cumpre ao poder público municipal o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico, devendo, para tanto, elaborar o respectivo Plano de Saneamento, optar entre o modelo de prestação direta ou mediante concessão, assim como indicar a entidade responsável pela regulação dos serviços.

Desde suas manifestações preliminares, o Município de Conceição de Macabu informou o interesse em aderir ao o Procedimento de Manifestação de interesse - PMI, através do Edital de Chamamento Público nº 001/2021, por intermédio do Consórcio Público Intermunicipal De Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense - CIDENNF.

Todos os esforços são concentrados na adequação do serviço público de esgotamento sanitário municipal ao Marco Legal do Saneamento Básico, sancionado em 2020, que dispõe que, até o ano de 2033, 99% da população brasileira deverá ter acesso à água potável e 90% ao tratamento e à coleta de esgoto.

No bojo dos citados autos, este órgão **recebeu convite** para participar das Audiências Públicas sobre estudos para realização de concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios consorciados do CIDENNF, por meio do Ofício CIDENNF nº 240/2023, em 30 de junho de 2023 (NF 02.22.0014.0005997/2023-04).

Ainda, o Consórcio foi instado a comprovar as ações realizadas, como audiências e consultas públicas, o que foi devidamente atendido por meio de cópias de publicações em diário oficial, no jornal impresso "o Diário do Noroeste" (edições de 30/06/2023, 14/07/2023 e 10/11/2023) e cópias das atas de audiência pública (**documentos em anexo**).

Foram, ainda, realizadas diligências junto ao CIDENNF para acompanhar o processo de regularização das irregularidades identificadas pelo TCE nos processos TCE-RJ Nº 119.659-7/23; TCE-RJ nº 201.162-1/24 e TCE-RJ Nº 201.322-3/24, bem como visando a retomada da concorrência pública após a autorização para prosseguimento pela Corte de Contas Estadual (**documento em anexo**).

Nada obstante, este órgão recebeu as peças de informação nº 02.22.0014.0006369/2025-42, remetidas por alguns vereadores integrantes da Câmara Municipal de Conceição de Macabu-RJ suscitando irregularidades no edital, bem como realizou reunião junto a representantes do CIDENNF em 11/06/2025, para tratar acerca da decisão liminar nestes autos.

O procedimento está em curso, tendo sido extraídas peças dos presentes autos para sua instrução, e seguirá acompanhando as medidas adotadas até a efetiva implantação do sistema de esgotamento sanitário.

Pois bem.

Após análise detalhada dos documentos juntados aos autos e das informações prestadas pelos réus, verifica-se que **as alegações do autor não encontram respaldo fático ou jurídico suficiente**, não nos parecendo restar demonstrada a **verossimilhança necessária** à manutenção da medida liminar.

Isto porque, ao contrário do alegado, o edital foi amplamente divulgado em meios oficiais e de grande circulação, inclusive com republicações para atender recomendações do Tribunal de Contas e alterações no rol de municípios participantes.

Nesse sentido, foram realizadas **audiência pública e consulta pública**, com ampla divulgação e participação popular, conforme comprovado nos autos, além de reunião específica junto ao Poder Legislativo Municipal e o Consórcio para que fossem elucidados pontos controvertidos (conforme id. 198564670).

Outrossim, a previsão de repasse ao Consórcio CIDENNF encontra respaldo no regime jurídico das concessões públicas, sendo instrumento legítimo de custeio das funções consorciadas, não havendo, por ora, elementos que permitam inferir que os percentuais de 1% da outorga fixa e 1,5% da Receita Operacional Bruta (ROB) são excessivos, o que demanda análise minuciosa.

Com efeito, a medida liminar, por sua natureza precária, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que demonstrada a inadequação de sua manutenção.

Diante do exposto, o Ministério Público, na qualidade de *custos iuris*, **manifesta-se favoravelmente ao pedido de reconsideração da decisão liminar**, por não verificar verossimilhança nas alegações autorais que sustentaram a medida.

No mais, pugna pelo prosseguimento do feito.

Macaé, 25 de junho de 2025.

MARCIA DE OLIVEIRA PACHECO

Promotor(a) de Justiça

Mat. 4059